



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 14 /2026-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 13/2026, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: "RATIFICA TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ POR MEIO DO QUAL FOI ACRESCIDO NOVOS DISPOSITIVOS AO INSTRUMENTO ORIGINAL, PERMANECENDO INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES."

RELATOR: DR. FRANCISCO WARNEY BARROS – PP

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 26/08/2026, por intermédio da Mensagem nº. 13/2026, de 25 de agosto de 2026, com esteio no art. 59, inciso II da Lei Orgânica desta municipalidade.

Em suma, temos que a proposição sob análise é uma ratificação ao Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité CPSMB, que já foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de março de 2026, no âmbito do Programa de Fortalecimento da Política Consorciada do Governo do Estado do Ceará.

A Presidência do CPSMB encaminhou este aditivo aos entes consorciados para ratificação legislativa necessária, para maior segurança jurídica às obrigações financeiras assumidas pelos entes signatários.



[Handwritten signature]



Vale bem frisar, que juntamente à proposição fora anexado o Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Baturité.

ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 12, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local. Infere-se dizer, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

DA INICIATIVA DE LEIS E DA ADMISSIBILIDADE

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I. Enquanto que na Nossa Lei Orgânica tal previsão encontra-se no art. 56.

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posta no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela Aprovação do **Projeto de Lei nº. 13/2026, de 25 de agosto de 2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.



[Handwritten signature]



Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DO RELATOR. Dr. Warney Barros

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 02 de setembro de 2026.

VOTO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO ACERCA DO VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se a maioria dos integrantes da Comissão acompanharem o Relator substituto, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assina o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes – PSD (Presidente)

Marcos de Lima Sousa – PSB (Membro)

